SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101434 - RJ (2022/0097262-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGRAVADO	:	ROSELI MESSIAS DIONÍSIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.548.593/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA44000730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/10/2024 14:55:25
Código de Controle do Documento: 00de7582-7b52-41fa-859e-a3937024bb0d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101434 - RJ (2022/0097262-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGRAVADO	:	ROSELI MESSIAS DIONÍSIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.548.593/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da existência de jurisprudência consolidada no sentido de que, "a despeito da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, tendo havido instauração de apuração penal dos fatos, suspende-se o prazo prescricional da ação civil correspondente" (fls. 144-149).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

> Como esclarecido à exaustão no curso do processo inexiste, na hipótese, relação de prejudicialidade, porque trata-se de

Documento eletrônico VDA43757873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: b27dccb0-91f3-4990-bdf5-678aef61f4a5

> responsabilidade civil objetiva, que independe, portanto, do reconhecimento de culpa ou dolo do agente causador do dano e a autoria do ato era incontroversa desde à época dos fatos.
> A decisão de desprovimento do Recurso Especial do Estado falhou em deixar de observar hipótese excepcional, em que o mesmo STJ admite a fluência do prazo prescricional mesmo com a existência de ação penal apurando os fatos, desde que, como dito, não se observe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal (fl. 156).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A decisão agravada manteve o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que, "a despeito da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, tendo havido instauração de apuração penal dos fatos, suspende-se o prazo prescricional da ação civil correspondente" (fl. 145).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência consolidada deste Tribunal, conforme se verifica dos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DO FILHO DO AUTOR POR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA MÉDICA. ILÍCITO PENAL. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Trata-se, na origem, de Ação de Ressarcimento por Danos Materiais c/c Indenizatória ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis e do Município de Rondonópolis, com o objetivo de obter reparação pelos danos materiais e morais advindos da morte de seu filho, em decorrência de suposta falha em atendimento médico em unidade hospitalar. O Tribunal de origem reformou a sentença de extinção do

Documento eletrônico VDA43757873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: b27dccb0-91f3-4990-bdf5-678aef61f4a5

feito, afastando a prescrição.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o lapso prescricional da pretensão indenizatória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal, quando a conduta ilícita supostamente perpetrada pela parte ré se originar de fato a ser apurado também no juízo criminal" (STJ, AgRg no AREsp 580.041/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.649.277/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2020; AgInt no REsp 1.831.298/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.548.593/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2019; AgInt no AREsp 1.104.684/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2017.

IV. Na hipótese, conforme assinalado no acórdão recorrido, "o termo inicial *a quo* para o ajuizamento da ação reparatória de danos na esfera civil somente começou, *in casu,* a fluir do trânsito em julgado da ação penal - 30/11/2015, data do arquivamento -, uma vez que os fatos apurados no juízo criminal visavam aferir a ocorrência de materialidade do fato e indícios de autoria, o que, por óbvio, pode repercutir na pretensão indenizatória", razão pela qual não há como afastar a relação de subordinação existente entre a ação indenizatória e a apuração dos fatos, na esfera criminal. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada por esta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.789.337/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/6/2022).

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II. DO CPC. DANO MORAL E MATERIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. O entendimento da Corte de origem está em conformidade com os precedentes do STJ no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Indenização, em decorrência do mesmo fato, estará suspenso até o transito em julgado da sentença penal, conforme dispõe o artigo 200 do Código Civil .

[...]

Documento eletrônico VDA43757873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: b27dccb0-91f3-4990-bdf5-678aef61f4a5

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1.840.120/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Antes do trânsito em julgado da ação criminal não corre a prescrição quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre a esferas cível e penal, nos termos do art. 200 do Código Civil

[...]

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.548.593/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/10/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43757873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/10/2024 17:30:20
Código de Controle do Documento: b27dccb0-91f3-4990-bdf5-678aef61f4a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.434 / RJ

Número Registro: 2022/0097262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012607820218190000 01716764720198190001 12607820218190000 17167647201981900012 02124514484

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGRAVADO	: ROSELI MESSIAS DIONÍSIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
AGRAVADO	: ROSELI MESSIAS DIONÍSIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA43962545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: 86b42af3-a2bd-482c-b284-ecbc26fdde75

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43962545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:30:40
Código de Controle do Documento: 86b42af3-a2bd-482c-b284-ecbc26fdde75